

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

PROCESSO: SEI 0001564-79.2022.4.05.7400

PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO/LANCE POR ITEM

DATA DA SESSÃO PÚBLICA: 09-09-2022

WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ELETROELETRÔNICA LTDA., empresa inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº **10.454.019/0001-61**, com inscrição Estadual nº 16.158.962-6, situada à Rua Antônio Gama, nº 374, Expedicionários, João Pessoa-PB, CEP. 58041.110, neste ato representada pelo senhor Alexandre Caio Paiva Medeiros, brasileiro, casado, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 806.693.794-68, residente nesta capital, vem, com fundamento no artigo 18 e seguintes do Decreto nº 5.450/2005, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 07/2022, pelas razões que seguem:

I - DA TEMPESTIVIDADE.

A data fixada pela Comissão de Licitação para que fosse aberta a sessão pública de licitação, na modalidade pregão eletrônico, objeto da presente impugnação foi 09-09-2022.

O artigo 18 do Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, estipula que: *“Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.”*

Portanto, plenamente tempestiva a presente impugnação.

Razão Social: Work Informática Indústria Comércio Importação Exportação Eletroeletrônica Ltda.

CNPJ: 10.454.019/0001-61 Insc. Estadual 16.158.962-6

Rua Antônio Gama, 374 – Expedicionários – CEP: 58041.11 - João Pessoa/PB

Telefax: (84) 2226.5050

e-mail: sac@workinformatica.com – alexandre@workinformatica.com – fernando@workinformatica.com

II - DA EXIGÊNCIA CONTIDA NO EDITAL DE LICITAÇÃO.

Quando do lançamento do edital de licitação em tela, a Comissão Permanente de Licitações fez incluir, em seu texto, mas precisamente **no estudo técnico preliminar - subitem 15.1**, a seguinte redação:

“15. DA CARTA DE SOLIDARIEDADE - 15.1 O LICITANTE deverá apresentar carta de solidariedade do fabricante atestando que está autorizada a comercializar seus equipamentos e capacitada a prestar o suporte técnico necessário, como requisito de qualidade da proposta, quando o licitante não for o próprio fabricante do equipamento, nos termos do Art. 41, inciso IV, da Lei 14.133/21;..”

(Grifos acrescentados ao texto original)

A exigência mencionada acima inibe a participação de várias revendas existente em todo território brasileiro, devido a política interna dos fabricantes, que emitem declarações para apenas uma empresa participante do processo licitatório, deixando de fora da disputa de lances, várias revendas autorizadas a comercializar os equipamentos em questão, onde tal exigência é facilmente verificada com uma simples diligência direta com o fabricante dos equipamentos, como também, várias empresas são revendas pelo canal de distribuidores autorizados no país, que comercializam equipamentos corporativos, e as suas referidas extensões de garantia, sem a necessidade de uma declaração específica do fabricante para este fim.

Desta forma, clarividente está que a exigência contida precisamente **no estudo técnico preliminar - subitem 15.1**, motivo pelo qual deve ser retirada do referido instrumento/documento, sob pena de ter-se o pregão anulado.

Seguindo esta esteira de pensamento, a Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, analisando caso semelhante, Pregão Eletrônico nº 019/2011- TJRN, em recente decisão, assim se manifestou:

Razão Social: Work Informática Indústria Comércio Importação Exportação Eletroeletrônica Ltda.
CNPJ: 10.454.019/0001-61 Insc. Estadual 16.158.962-6
Rua Antônio Gama, 374 – Expedicionários – CEP: 58041.11 - João Pessoa/PB
Telefax: (84) 2226.5050

e-mail: sac@workinformatica.com – alexandre@workinformatica.com – fernando@workinformatica.com

“[...]

Com essas considerações, e em conformidade com as disposições das Leis Federais nºs 10.520/2002 e 8.666/93, da Súmula 473 do STF, e do Decreto Estadual nº 17.145/2003, conheço e julgo parcialmente procedente o recurso interposto pela Empresa MICROSENS LTDA.

(CNPJ 78.126.950/0003-16), para **anular o Pregão Eletrônico nº 019/2011- TJRN, em razão do reconhecimento da ilegalidade da exigência de declaração de solidariedade do fabricante quanto à garantia dos produtos ofertados**, disposta no subitem 13.2., inciso I, alínea “c”, do Edital nº 021/2011-TJRN; e quanto ao recurso interposto pela Empresa TECNOSET INFORMÁTICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA. (CNPJ 64.799539/0001-35), deixo de conhecê-lo em razão da superveniente perda de seu objeto, com a anulação do Pregão Eletrônico nº 019/2011-TJRN, reconhecida através do recurso interposto Empresa MICROSENS LTDA.

Retornem os autos ao Ilmo. Sr. Pregoeiro para dar conhecimento aos interessados sobre o resultado desta decisão. Ultimados os procedimentos, encaminhem os autos à Secretaria de Administração para adoção das providências necessárias à deflagração de procedimento licitatório com a mesma finalidade, sem a exigência de declaração de solidariedade do fabricante quanto à garantia dos produtos ofertados, em razão de sua reconhecida ilegalidade.

Razão Social: Work Informática Indústria Comércio Importação Exportação Eletroeletrônica Ltda.

CNPJ: 10.454.019/0001-61 Insc. Estadual 16.158.962-6

Rua Antônio Gama, 374 – Expedicionários – CEP: 58041.11 - João Pessoa/PB

Telefax: (84) 2226.5050

e-mail: sac@workinformatica.com – alexandre@workinformatica.com – fernando@workinformatica.com

Natal/RN, 12 de julho de 2011.

Desembargadora Judite Nunes

Presidente”

(grifos acrescentados ao texto original)

Importante transcrever-se, também, o que prescreve o artigo 37 da Constituição Federal sobre os documentos que podem ser exigidos durante a licitação:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [...]”

(grifos acrescentados ao texto original)

Portanto, verifica-se que também em desacordo ao que prescreve a Constituição Federal está o edital de licitação aqui rebatido.

Além disso, necessário que se acrescente que o Tribunal de Contas da União, no Ac. 1729/2008-Plenário, também decidiu no mesmo sentido, apontando ilegalidade na referida exigência, por meio da qual se restringe o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, ofendendo-se

nitidamente o inciso XXI, do artigo 37 do dispositivo Constitucional, conforme decisão abaixo:

“Determinar à unanimidade, com fundamento no art. 71, IX, da Constituição da República [sic], c/c o art. 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, que adote, no prazo de quinze dias, as providencias necessárias à **anulação do ato convocatório referente ao Pregão Eletrônico** DEMAP nº 18/2008, bem como dos eventuais atos dele decorrentes, **em vista da ilegalidade da exigência editalícia de declaração de compromisso de solidariedade do fabricante do produto como condição para habilitação, pois deve ser exigida exclusivamente a documentação disposta no art. 14 do Decreto nº 5.450/2005**, informando ao TCU as medidas que vierem a ser adotadas.”

(grifos acrescidos ao texto original)

(Código Eletrônico para localização do Acórdão na página do TCU na internet: AC-1729-33/08-P)

Ou seja, a permanência da exigência aqui rebatida, qual seja, de apresentação de Declaração do Fabricante dos Produtos afronta também o princípio da legalidade, esculpido no inciso II, artigo 5º, da CF, na medida em que só por lei é possível se exigir que alguém faça ou deixe de fazer algo.

Exigência dessa natureza servirá apenas para reduzir drasticamente a possibilidade de oferta e a competição, vindo a malferir o princípio da proporcionalidade.

Conforme o ensinamento de MARÇAL JUSTEN FILHO, *“como regra, a aplicação do princípio da proporcionalidade apresenta maior relevância no momento de elaboração do ato convocatório. (...) A discricionariedade é mais intensa por ocasião da confecção do ato convocatório e as escolhas da Administração Pública deverão ser norteadas pelo princípio da proporcionalidade. Em essência, o agente administrativo deverá mensurar as exigências que serão impostas ao*

interessado, tendo em vista o interesse público concreto a ser satisfeito.”
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Ed. Dialética. 8. ed. p. 70)

Desta forma, **no estudo técnico preliminar - subitem 15.1** do Edital de Licitação- Pregão Eletrônico nº 07/2022, contraria frontalmente o artigo 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, o qual dispõe acerca do princípio da ampla competitividade conforme transcrição abaixo:

“§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.”

(grifos acrescidos ao texto original)

Neste particular, vale suscitar, mais uma vez, o comentário de MARÇAL JUSTEN FILHO acerca do inciso I, do artigo 3º:

“No inc. I, arrolam-se os casos em que as condições impostas pelo ato convocatório distorcem o procedimento licitatório. O ato convocatório, ao estabelecer tais requisitos, já predetermina o (s) provável(eis) vencedor(es). (...) Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.”
(ob. cit. p. 82).

Desta maneira, conclusão inevitável é que, respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa

para a administração, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação.

No caso presente, uma breve análise no estudo técnico preliminar - subitem 15.1, contido no Edital de licitação aqui descortinado já é suficiente para vislumbrar-se uma afronta direta aos dispositivos legais mencionados, tendo-se em conta que a DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, exigida no referido subitem se apresenta ilegal e, portanto, passível de anular a licitação por completo, conforme decisões colacionadas na presente impugnação.

III - DO PEDIDO.

Diante o exposto, vem a empresa impugnante, qual seja, a **WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ELETROELETRÔNICO LTDA.**, REQUERER o acolhimento da presente Impugnação ao Edital de Licitação – Pregão Eletrônico nº 07/2022, para o fim de se retirar a exigência da declaração do fabricante no estudo técnico preliminar - subitem 15.1, contido no referido Edital, excluindo-se a exigência ilegal contida no mesmo, para que não se venha a comprometer o caráter competitivo do certame.

Nestes termos, pede deferimento.

Natal, 06 de Setembro de 2022.



Alexandre Caio Paiva Medeiros
Procurador
CPF: 806.693.794-68

Razão Social: Work Informática Indústria Comércio Importação Exportação Eletroeletrônica Ltda.
CNPJ: 10.454.019/0001-61 Insc. Estadual 16.158.962-6
Rua Antônio Gama, 374 – Expedicionários – CEP: 58041.11 - João Pessoa/PB
Telefax: (84) 2226.5050

e-mail: sac@workinformatica.com – alexandre@workinformatica.com – fernando@workinformatica.com



JUSTIÇA FEDERAL NA PARAÍBA

DECISÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07/2022

PA - 0001564-79.2022.4.05.7400

Cuida-se de **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ELETROELETRÔNICA LTDA.**, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o nº 10.454.019/0001-61, com inscrição Estadual nº 16.158.962-6, situada à Rua Antônio Gama, nº 374, Expedicionários, João Pessoa-PB, CEP. 58041.110, recebida através de e-mail, às 10h47min do dia 06/09/2022, referente ao edital do Pregão Eletrônico nº 07/2022, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS** com vistas à aquisição de microcomputadores (e seus acessórios) para a Justiça Federal da 5ª Região (JF5), cuja abertura dar-se-á às 9h00 (horário de Brasília/DF) do dia 09/09/2022.

Nesse diapasão, informo que a vertente impugnação ao instrumento convocatório é **INTEMPESTIVA**, fato que implica na **impossibilidade de ser conhecida por este Pregoeiro**.

A propósito, cito o artigo 164 da Lei 14.133/21, textualmente:

“CAPÍTULO II

DAS IMPUGNAÇÕES, DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO E DOS RECURSOS

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Por outro lado, o edital do pregão eletrônico em comento assim dispõe:

“05. DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO E DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

05.01. O **pedido de esclarecimento** referente a este procedimento licitatório deverá ser enviado ao **Pregoeiro**, até o fim do horário do expediente do TERCEIRO DIA ÚTIL ANTERIOR à data da sessão pública inicial do certame (**até às 18 horas do dia 05/09/2022**), por meio de registro no COMPRASNET e/ou envio de e-mail para o endereço eletrônico pregoeiro@jfpb.jus.br.”

No mérito, **razão não assiste à empresa WORK INFORMÁTICA INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO ELETROELETRÔNICA LTDA.**, motivo pelo qual não há pressuposto legal para apreciação da matéria pelo Pregoeiro, tampouco para o seu julgamento.



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO BRAGA GUIMARAES, SUPERVISOR(A)**, em 06/09/2022, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2975960** e o código CRC **53159B69**.